



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Arapongas/PR  
1ª Vara Cível e de Fazenda Pública  
- Rua Íbis, 888, Centro, CEP: 86.701-270 -

**Autos nº 0002962-73.2019.8.16.0045**

**Classe: Recuperação Judicial**

## DECISÃO

- I -

Trata-se de autos de recuperação judicial das empresas SMP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MOBISUL-INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA, TRANSPORTADORA JER LTDA, MOBILIADORA ARASUL LTDA-ME e RUMOL IND. MÓVEIS LTDA.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em seq. 353.

Juntou-se a respectiva relação de credores em seq. 1086; sendo tal devidamente publicada por meio de edital (seq. 1111 e seq. 1304).

O plano de recuperação foi juntado em seq. 485, com posterior aditivo em seq. 1728.

Em seq. 974 foi prorrogada a vigência do *stay period* pelo prazo de 180 dias corridos, a contar do dia 30/07/2020.

Foram apresentadas **objeções** ao plano de recuperação judicial pelas credoras ATOTECH DO BRASIL GAVANOTECNICA LTDA (seq. 1278), BOA VISTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (seq. 896 e seq. 1279), BANCO BRADESCO S/A (seq. 1286), ITAÚ UNIBANCO S.A (seq. 1287), LME REC MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

CREDITÓRIOS (seq. 1289) e ALVAWIDEA CONCERTO DE FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA (seq. 1290).

Em razão da pandemia de COVID-19, a decisão de seq. 1324 deferiu o pedido para a realização da Assembleia Geral de Credores pela modalidade *virtual*; bem como indeferiu alguns pedidos apresentados pelos credores.

No seq. 1736 foi juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 2ª convocação, no dia 26/03/2021; informando o Administrador Judicial que na Classe III (quirografários) a proposta apresentada não atingiu o quórum necessário representativo de mais da metade do valor total de créditos presentes em assembleia, conforme exigência contida no art. 45 da Lei nº 11.101/2005; submetendo tal resultado a este juízo em razão da possibilidade de aplicação do art. 58, §1º, da mesma lei (*cram down*).

O Administrador Judicial, por sua vez, manifestou-se quanto às diversas cláusulas do plano então aprovado (seq. 1747); bem como informou que *“não constou do PRJ original e tão pouco de seu Aditivo o prazo de liquidação do passivo trabalhista”*, sendo que eventual decisão concessiva da recuperação deverá constar *“que os pagamentos aos credores da classe trabalhista deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, consoante previsto no caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005”*. Além disso, quanto aos imóveis que serão utilizados para a quitação de tais créditos, *“tampouco foi informado na proposta qualquer informação que possibilitasse identificá-los, ou mesmo apresentados os laudos de avaliação que demonstrariam os valores apontados”*. Se opôs, ainda, às cláusulas 5.5 e 5.6.4 do Plano por violar o princípio da *par conditio creditorum*. Por fim, quanto à alienação de bens, *“opina para que na hipótese de homologação e concessão da recuperação judicial as sociedades devedoras, seja determinado que previamente solicitem autorização deste D. Juízo para alienação de ativos não listados e avaliados no plano, em observância ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005”*. Já em relação ao que dispõe a cláusula 6.9.3 (alienação de unidade produtiva isolada), que eventualmente seja homologada com a ressalva de que deverão ser obedecidas as disposições legais previstas nos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, além de que eventual



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

alienação das Unidades Produtivas Isoladas não poderá implicar em esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, sob pena de decretação da falência, na forma do artigo 73, VI e §3º da Lei 11.101/2005 – o que valeria também para a cláusula 6.10, que prevê a reorganização societária.

Manifestações do Administrador Judicial (seq. 1775) e do Ministério Público Estadual (seq. 1781) quanto a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRJF).

Em seq. 1793, determinou-se a intimação das Fazendas Públicas (UNIÃO, PARANÁ, PARÁ, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, MATO GROSSO DO SUL e Municípios de ARAPONGAS e ROLÂNDIA).

A decisão de seq. 2292, ante a manifestação da UNIÃO (seq. 2020), determinou que as recuperandas, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovassem a sua regularidade fiscal em relação a todo e qualquer passivo tributário, em obediência ao art. 57 da Lei nº 11.101/05 (LRJF).

Relatórios mensais de atividades apresentados, respectivamente, em seq. 2293 (23º RMA), seq. 2304 (24º RMA), seq. 2327 (25º RMA), seq. 2350 (26º RMA), seq. 2357 (27º RMA), seq. 2370 (28º RMA), seq. 2375 (29º RMA) e seq. 2383 (30º RMA).

O credor LME REC MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (LME FIDC) novamente se manifestou pela rejeição do plano aprovado em assembleia (seq. 2354). Reiterou o pedido em seq. 2365.

Em seq. 2358 as recuperandas informaram que “o passivo tributário foi integralmente objeto de inúmeros parcelamentos perante o Fisco (Municipal, Estadual e Federal)”; requerendo, assim, “a homologação do Plano de Recuperação Judicial já aprovado pelos credores a fim de se implementar as condições lá previstas”. Juntou diversos documentos para comprovar tal regularidade fiscal.



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

LME REC MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (LME FIDC) reiterou seu pedido de rejeição do plano em seq. 2365.

Após a intimação da Fazenda Nacional, manifestou-se a UNIÃO (seq. 2367) no sentido de que *“embora tenham efetuado o parcelamento dos débitos fazendários e previdenciários, obtendo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação a estes débitos, as recuperandas não regularizam os débitos de FGTS, cuja inscrição e cobrança também compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/1994”*. Juntou documentos.

As recuperandas juntaram novas certidões de regularidade fiscal (seq. 2369).

Por fim, TAPUÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA requer (seq. 2382) que *“na eventualidade de ser homologado o plano de recuperação judicial, seja registrada a ressalva de que esses imóveis (matrículas 18.249, 18.250 e 18.251) que constam no Laudo de Avaliação de Bens, sejam declarados não pertencentes às Recuperandas e desvinculados do cumprimento de qualquer obrigação prevista no plano que os tenha comprometido ou venha a comprometer”*.

É o relatório.

Decido.

- II -

Encontra-se o feito concluso para eventual homologação do plano de recuperação aprovado (seq. 1736), com fulcro no art. 58, §1º, LRJF (*cram down*), haja vista que a proposta apresentada não atingiu o quórum necessário representativo de mais da metade do valor total de créditos presentes em assembleia (créditos quirografários).



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Dispõe a Lei de Recuperação e Falência que a assembléia-geral será composta pela **(a)** classe dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **(b)** classe dos titulares de créditos com garantia real; **(c)** classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e, por fim, pela **(d)** classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso dos autos, não se faz presente a segunda classe acima, qual seja a dos titulares de créditos com garantia real.

No mais, possível verificar da Ata da Assembleia Geral (seq. 1736) que foram preenchidos os requisitos do art. 58, §1º, LRJF (*cram down*); tratando-se de **critérios objetivos** que foram devidamente preenchidos.

Dispõe o mencionado dispositivo:

**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

**§ 1º** O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

**I** – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

**II** - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

**III** – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Vejamos o que consta da Ata da Assembleia Geral (**seq. 1736**):

<b>Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E O Seu Modificativo? - Plano De Recuperação</b>		
Total SIM: 564 (94.47%) de 597   30.929.860,28 (54.4%) de 56.857.427,99		
Total NÃO: 33 (5.53%) de 597   25.927.567,71 (45.6%) de 56.857.427,99		
Total Abstenção: 131 (17.99%) de 728   1.839.090,30 (3.13%) de 58.696.518,29		
<b>Classe I - Trabalhista</b>		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	495 (95.74%)	7.358.762,11(95.85%)
Total NÃO:	22 (4.26%)	318.654,09(4.15%)
<b>Classe III - Quirografário</b>		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	32 (78.05%)	21.549.172,43(45.84%)
Total NÃO:	9 (21.95%)	25.460.804,41(54.16%)
<b>Classe IV - Microempresa</b>		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	37 (94.87%)	2.021.925,74(93.17%)
Total NÃO:	2 (5.13%)	148.109,21(6.83%)

Primeiramente, verifica-se que houve o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

presentes à assembleia, independentemente de classes, representado por 54,4% dos créditos.

Em segundo lugar, do total das 3 (três) classes com credores votantes, houve a aprovação de 2 (duas) delas, quais sejam a classe I (credores trabalhistas – com votação favorável de 95,74% dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito, cf. art. 45, §2º, LRJF); bem como da classe IV (credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte – com votação favorável de 94,87% dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito, cf. art. 45, §2º, LRJF).

Por fim, na classe III (titulares de créditos quirografários), não obstante a votação tenha alcançado a maioria simples dos credores presentes (78,05% dos votos), obteve apenas 45,84% dos votos favoráveis em relação ao valor total dos créditos presentes à assembleia.

Contudo, há a possibilidade de homologação do plano (*cram down*) quando na classe em que o houver rejeitado, tenha havido o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LRJF.

Desse modo, na classe dos quirografários, mais de 1/3 dos votos – seja em relação àqueles presentes em assembleia quanto em relação ao total dos créditos – foram favoráveis ao plano de recuperação judicial.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem precedentes nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. LEI 11.101/05. (...) 4. Nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores devem aprovar a proposta, havendo percentual mínimo de aprovação para cada uma, conforme disposições dadas pelos parágrafos do artigo 45. No caso, é incontroverso que não houve a aprovação do plano nestes moldes. 5. Resta analisar se houve aprovação pela via transversa estatuída pelo artigo 58 da LRF, instituto conhecido pela doutrina como "Cram Down". Na hipótese, tem-se que houve aprovação de todas as



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

classes de credores, de modo que resta preenchido o requisito do inciso I, o que se mantém, inclusive, se houver retirada dos votos dos credores Dulce e Santa Rosa. Ainda, resta também preenchido o requisito estabelecido no inciso II, uma vez que indubitavelmente houve aprovação do plano tanto na Classe I quanto na Classe IV. Por sua vez, no que se refere à condição expressa no inciso III, tem-se que houve o voto favorável de 1/3 (um terço) dos credores presentes na Classe III, (...) **Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores**". (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).7. Não parece que a aprovação do plano, no caso, configure motivo egoístico ou contrário à boa-fé e ao fim econômico social. Ademais, deve-se levar em consideração a vontade da maioria dos credores, seja quantitativa ou qualitativamente, de modo que deve ser considerado aprovado o plano de recuperação judicial. (TJPR - 18ª C.Cível - 0047294-66.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 12.12.2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE, APARENTEMENTE, SE REFEREM A OUTRO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. **INSTITUTO DO "CRAM DOWN". ART. 58 DA LEI Nº 11.101/05. APLICABILIDADE.** CREDORES DIVERGENTES QUE SÃO OBRIGADOS A ACATAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESÁGIO QUE É UMA DAS FORMAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS PARA SE CHEGAR À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. **CRITÉRIOS OBJETIVOS ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0008565-05.2018.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 30.08.2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO. CRAM DOWN. ART. 58, §1º. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE (STJ, RESP Nº 1.532.943/MT). QUESTIONAMENTO, PELA AGRAVANTE, DE CLÁUSULAS DO PLANO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. ALEGAÇÃO AFASTADA.

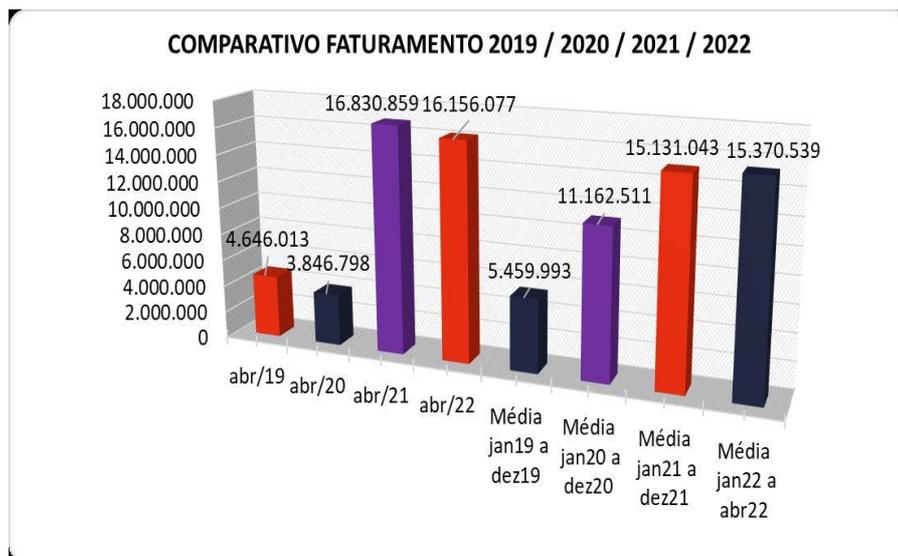


**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

CREDORES MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS QUE DETÉM PRIVILÉGIO ESPECIAL. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. SUPERVISÃO JUDICIAL (ART. 61) QUE SE INICIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CLAÚSULA CONFUSA E CONTRADITÓRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI QUE CONDUZ À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE TAIS GARANTIAS, QUE SERÃO RETOMADAS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0047396-88.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 12.05.2020).

Ademais, apenas para ilustrar, além de cumprir com os critérios objetivos do art. 58, §1º, LRJF (*cram down*), no campo financeiro, segundo o último Relatório Mensal de Atividades (30º RMA – seq. 2383), o faturamento anual das recuperandas tem evoluído desde 2019.

Vejamos o gráfico apresentado:



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Restou comprovado, ainda, que as recuperandas cumpriram com a determinação do art. 57, LRJF; apresentando as respectivas *certidões de regularidade fiscal* dos débitos tributários - seq. 2358 e seq. 2369.

A própria UNIÃO, detentora da maior parte dos créditos tributários, afirmou que houve o **parcelamento** por parte das recuperandas (seq. 2367); não obstante a pendência em relação aos débitos de FGTS, que permanecem sem qualquer regularização.

Contudo, em relação aos débitos de FGTS, de acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, tal é um direito de *natureza trabalhista* e social, pertencente ao trabalhador, logo, não tem natureza tributária.

A própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim reconheceu em seq. 1211, quando afirmou que *“apesar da natureza trabalhista, e não tributária, dos créditos do FGTS, estes se consubstanciam em crédito privilegiado, que gozam de garantia especial, protegidos pela Carta Magna Brasileira”*, requerendo a inclusão do mesmo no Quadro Geral de Credores.

Assim, o FGTS sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098576-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022);

Habilitação da União Federal em falência. Procedência, classificado crédito referente a FGTS como tributário e multas acessórias como subquirografárias. Agravo de instrumento da União pela classificação



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

do principal como trabalhista. Legitimidade da União para cobrança judicial de contribuição de FGTS, por força do art. 2º, "caput", da Lei 8.844/94. **Natureza trabalhista. A cobrança pode ser realizada pelos entes legitimados, Caixa Econômica Federal e União, ou diretamente pelo trabalhador.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I da Lei 11.101/05 que se refere a cada credor, e não, obviamente, a toda a dívida ao Fundo da falida. Na baixa dos autos, o Juízo falimentar procederá, com auxílio do administrador judicial, à devida individualização dos créditos ora discutidos. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267419-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022).

Quanto às **objeções** ao plano de recuperação judicial, houve questionamento tempestivo pelas credoras ATOTECH DO BRASIL GAVANOTECNICA LTDA (seq. 1278), BOA VISTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (seq. 896 e seq. 1279), BANCO BRADESCO S/A (seq. 1286), ITAÚ UNIBANCO S.A (seq. 1287), LME REC MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (seq. 1289) e ALVAWIDEA CONCERTO DE FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA (seq. 1290).

Essencialmente, aduzem que há no plano de recuperação judicial (seq. 485; com aditivo em seq. 1728) as seguintes ilegalidades: **(a)** Deságio excessivo de 70% sobre o total dos créditos acima de R\$ 5.000,00 (cláusula 5.3); **(b)** carência de 24 meses; **(c)** amortização em 52 parcelas trimestrais; **(d)** índice de correção monetária (TR + 1% a.a.); **(e)** exoneração das garantias em relação aos coobrigados (cláusula 6.2); **(f)** autorização genérica para a livre alienação de ativos (cláusulas 6.9.1 e 6.9.2); **(g)** tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe (com créditos abaixo ou acima de R\$ 5.000,00); **(h)** não convolação em falência em caso de descumprimento do plano (cláusula 6.6); **(i)** previsão genérica de reestruturação societária (cláusula 6.10).



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Afirmam, em síntese, que tais ilegalidades no plano apresentado em seq. 485 configuram um verdadeiro abuso de direito por parte das empresas recuperandas, haja vista a gravidade dos prejuízos impostos aos credores por meio das cláusulas acima mencionadas.

Os credores, porém, têm *autonomia* na apreciação do plano, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo na assembleia geral. De modo que a análise da viabilidade econômica da empresa compete aos mesmos, mediante o exercício do direito de voto.

Logo, o deságio de 70% (cláusula 5.3 – seq. 485), a carência de 24 meses, amortização em 52 parcelas trimestrais e a incidência da TR como índice de correção monetária (TR + 1% a.a.), não caracterizam qualquer espécie de ilegalidade, pois analisada no âmbito da Assembleia Geral de Credores, a quem compete examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. **CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 70%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO E APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NESTE PONTO.** ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101./05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES). LIBERAÇÃO DOS TERCEIROS GARANTIDORES E COBRIGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA EM CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. QUESTÃO PRECLUSA E FAVORÁVEL À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E BOM ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. 2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.3. A previsão de um deságio de 70% ou de um prazo consideravelmente alongado, para que haja o pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal. 4. A aplicação Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).5. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05.6. O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. 8. Em controle prévio de legalidade, o juízo a quo declarou a ilegalidade da cláusula em comento, consignando que tal dispositivo só poderia ser incluso caso os próprios credores renunciassem a garantia. Diante da ausência de interposição de recurso frente a decisão que reconheceu a ilegalidade da cláusula, tem-se que a questão não comporta mais discussão. Além disso, como a decisão foi favorável à parte nesse sentido, padece o credor de interesse de agir em relação a tal pedido, haja vista que a decisão que impugna vai de encontro à



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

insurgência apresentada.9. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJE 14/08/2017). (TJPR - 18ª C.Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE CONTRA O DESÁGIO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO APROVADAS E A UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ARTIGO 45 E 50, I, DA LEI 11.101/05. SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. QUESTÃO INERENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 2.3 DA 2ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, **constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior**, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos." (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (TJPR - 17ª C.Cível - 0069089-60.2021.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.05.2022).

Segundo a jurisprudência, portanto, pode o juiz realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mas sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica – que constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores (cf. STJ, REsp 1660195/PR).



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Quanto a cláusula de exoneração das garantias em relação aos coobrigados (cláusula 6.2 – seq. 485); tal deve ser reconhecida como ilegal.

Entende-se que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (cf. Súmula 581, STJ).

Desse modo, ilegal a cláusula contida no plano de recuperação que dispõe em sentido contrário, pois afronta a ordem jurídica vigente.

Quanto a previsão genérica que autoriza a livre alienação de ativos (cláusulas 6.9 – seq. 485), bem como a previsão genérica de reestruturação societária (cláusula 6.10 – seq. 485) – que implica em disposição patrimonial –, tais também devem ser reputadas ilegais.

Não obstante as recuperandas tenham juntado novas informações e documentos em seq. 1757 e seq. 1771, verifica-se que isso ocorreu posteriormente à realização da assembleia geral de credores.

Como já havia manifestado o Administrador Judicial (seq. 1747), *“importante se faz destacar que embora as Recuperandas enumerem as possibilidades de venda/onerção/dação de bens móveis e imóveis para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, as devedoras deixaram de lista-los e avalia-los especificamente para tal fim, prevendo apenas de maneira genérica a possibilidade de fazê-lo”*.

A apresentação de tais esclarecimentos e documentos após a realização da assembleia não convalida tal cláusula 6.9; haja vista que os credores não tiveram a oportunidade de analisá-las no momento oportuno, qual seja, previamente à realização da AGC.

Portanto, à exceção dos imóveis já alienados ou em vias de alienação perante a Justiça do Trabalho – pois servirão para quitar os créditos trabalhistas –, é o caso de acolher a manifestação do Administrador Judicial (seq. 1747) para que *“seja determinado que previamente solicitem autorização*



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

*deste D. Juízo para alienação de ativos não listados e avaliados no plano, em observância ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005”.*

A mesma situação se aplica à cláusula 6.10 (reestruturação societária), pois não houve o efetivo detalhamento no plano, sendo a mesma extremamente *genérica*, o que, por via transversa, acabaria levando à disposição e/ou alienação de ativos sem a prévia e detalhada exposição no plano de recuperação judicial.

A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público.

Quanto ao alegado tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe (com créditos abaixo ou acima de R\$ 5.000,00), previsto na cláusula 5.3 de seq. 485 – para pagamento dos credores quirografários –, não se verifica ilegalidade, pois, como já ressaltado pelo Administrador Judicial (seq. 1747), *“trata-se de questões estritamente negociais, ou seja, de natureza contratual, de modo que os credores detêm o poder discricionário de deliberar acerca das condições, e por consequência, se submetem à vontade soberana da maioria dos credores”*.

Trata-se de um limite de valor razoável, que não implica qualquer vantagem excessiva àquele crédito limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tal tratamento diferenciado não representa ilegalidade, já que pautado em critério objetivo.

Com efeito, a classe dos credores quirografários reúne credores com interesses, características e créditos de natureza completamente heterogêneos; de modo que a separação do crédito de baixo valor em comparação com o restante é perfeitamente justificável, permitindo ao devedor dispensar tratamento igual aos credores que efetivamente estejam situados em posições análogas.



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Constitui-se em critério objetivo (elemento de *discrímen*) que se adequa ao regime recuperacional vigente, atendendo-se às particularidades dos credores e buscando cumprir com o objetivo da recuperação judicial, qual seja, a superação de crise econômico-financeira.

Por outro lado, no ponto relativo aos credores colaboradores (cláusulas 5.5 e 5.6.4 – seq. 485), tal não pode prosperar, pois o seu conteúdo permite que sejam alteradas individualmente a classificação, o valor e as condições de pagamento de créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Assim, nos termos da fundamentação exposta pelo Administrador Judicial em seq. 1747, e reiterado em seq. 1775, reputo ilegal as cláusulas 5.5 e 5.6.4 do plano e respectivo aditivo (seq. 485 e complementado pelo aditivo de seq. 1728).

Por fim, no que tange a não convolação em falência em caso de descumprimento do plano (cláusula 6.6 – seq. 485), a ilegalidade também é patente.

Tal disposição atenta contra texto expresso da Lei nº 11.101/05, haja vista que o seu art. 61 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial; sendo que, durante o período acima, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Nesse mesmo sentido:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação (...) **Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convolação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174404-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento:  
28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

Ou seja, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência.

- III -

**ANTE O EXPOSTO**, conforme a fundamentação acima, **homologo** o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores (seq. 1736), para que surta seus efeitos legais e jurídicos – com exceção das cláusulas 5.5; 5.6.4; 6.2; 6.6; 6.9 e 6.10 consideradas ilegais –, e, por consequência, com fulcro no art. 58, §1º (*cram down*), da Lei nº 11.101/05, **concedo** a recuperação judicial às empresas devedoras.

Ressalto que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano – que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial – acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61 c/c art. 73 da Lei nº 11.101/05).

Demais determinações:

a) Quanto aos pedidos de seq. 1754, seq. 2009 e seq. 2285, já houve deferimento para que o Cartório proceda com a habilitação de eventuais procuradores, com a finalidade de acompanhamento do feito (cf. decisão de seq. 1793).

b) **Acolho** a manifestação do Administrador Judicial (seq. 2011), por seus próprios fundamentos, para **indeferir** os pedidos de habilitação intempestivos (seq. 1673 e seq. 1788); sendo necessária a utilização da via adequada para tanto.

c) **Acolho**, igualmente, a manifestação do Administrador Judicial (seq. 2011) no que tange aos pedidos de seq. 1689 e seq. 1760.



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

d) Quanto ao ofício de seq. 1785, o mesmo já foi respondido, devendo as recuperandas manifestarem a respeito (cf. seq. 2011).

e) Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulados em seq. 2288, seq. 2296 e seq. 2378, **acolho** integralmente a manifestação de seq. 2306 e 2381 do Administrador Judicial, devendo as recuperandas também manifestarem a respeito.

f) Quanto às penhoras no rosto dos autos (seq. 2307 e seq. 2315) e ofício de seq. 2379, **acolho** a manifestação do Administrador Judicial (seq. 2347) para intimar as recuperandas quanto a necessidade de liquidação de tais créditos; sendo que eventual pedido de indeferimento do registro das penhoras somente será analisado após tal manifestação.

g) **Acolho** a manifestação do Administrador Judicial (seq. 2347) para que o pedido de habilitação de seq. 2323 seja processado em apartado.

h) **Oficie-se** ao Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública desta Comarca em resposta aos ofícios de seq. 2328, seq. seq. 2368 e seq. 2374, informando que houve a regularização fiscal das recuperandas (seq. 2358 e seq. 2381), com cópia da presente decisão.

i) **Oficie-se ao** Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito/PE em resposta ao ofício de seq. 2344, de modo a encaminhar uma cópia da manifestação de seq. 2347 do Administrador Judicial, bem como uma cópia desta decisão.

j) Quanto a penhora no rosto dos autos de seq. 2363, relativo aos débitos de FGTS, **acolho** a manifestação do Administrador Judicial (seq. 2364) para intimar as recuperandas a respeito.

k) **Indefiro** o pedido de seq. 2382 de TAPUÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, pois não observado o prazo legal para eventuais objeções (art. 55, LRJF); além de que, conforme a fundamentação já exposta acima, qualquer alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, com o devido contraditório e análise deste juízo.



**ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO**  
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

---

**Intimem-se** todos os envolvidos no presente feito.

**Ciência** ao Ministério Público Estadual.

Diligências necessárias.

Arapongas/PR, 08 de julho de 2022.

**Luciano Souza Gomes**

**Juiz de Direito**

